



Copyright© 2016 by David Tarciso Queiroz de Souza & Rodrigo Bueno Gusso

Diretora Responsável: Aline Gostinski

Editor Responsável: Israel Vilela

Capa e Diagramação: Carla Botto de Barros

Conselho Editorial:

Aldacy Rachid Coutinho (UFPR)	Alexandre Morais da Rosa (UFSC e UNIVALI)
Aline Gostinski (UFSC)	André Karam Trindade (IMED-RS)
Antônio Gavazzoni (UNOESC)	Augusto Jobim do Amaral (PUCRS)
Aury Lopes Jr. (PUCRS)	Claudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva (ESMESC)
Eduardo Lamy (UFSC)	Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (UFPR)
Juan Carlos Vezzulla (IMAP-PT)	Juarez Tavares (UERJ)
Julio Cesar Marcelino Jr. (UNISUL)	Luis Carlos Cancellier de Oliveira (UFSC)
Marco Aurélio Marrafon (UERJ)	Márcio Staffen (IMED-RS)
Orlando Celso da Silva Neto (UFSC)	Paulo Marcio Cruz (UNIVALI)
Rubens R. R. Casara (IBMEC-RJ)	Rui Cunha Martins (Coimbra-PT)
Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino (IMED)	Thiago M. Minagé (UNESA/RJ)

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Souza, David Tarciso Queiroz de
Estudos sobre o papel da Polícia Civil em um estado democrático de direito / Aline Pozzolo
Batista...[et al.]; organizadores: David Tarciso Queiroz de Souza e Rodrigo Bueno Gusso

1ª ed. – Florianópolis: Empório do Direito, 2016.
238 p.

ISBN 978-85-XXXXXXXXXXXX

1. Direito Penal 2. Processo Penal 3. Polícia Judiciária - Brasil I. Título
CDU 345
343

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais.

A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art. 184 e §§, Lei nº 10695, de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei nº 9.610/98).

Todos os direitos desta edição reservados à Empório do Direito Editora.



emporiოდodireito.com.br

Todos os direitos desta edição reservados à Empório do Direito

Rua: Santa Luzia, 100 – sala 610
CEP 88036-540 – Trindade – Florianópolis/SC
www.emporiოდodireito.com.br
editora@emporiოდodireito.com.br

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

Coordenadores:

David Tarciso Queiroz de Souza

Rodrigo Bueno Gusso

ESTUDOS SOBRE O PAPEL DA POLÍCIA CIVIL EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO



emporiოდodireito

Florianópolis

2016

AUTORES:

Aline Pozzolo Batista
Anderson de Paiva Gabriel
Charles Giacomini
Danielle Cadan
David Tarciso Queiroz de Souza
Fernando de Favari
Francisco Sannini Neto
Gustavo Noronha de Ávila
Isaias Cordeiro
Leonardo Marcondes Machado
Rodrigo Bueno Gusso
Rubens Almeida Passos de Freitas
Ruchester Marreiros Barbosa
Vladimir Passos de Freitas
Vera M. Guilherme

SUMÁRIO

AUTORES.....	9
APRESENTAÇÃO.....	13
PREFÁCIO.....	15
O TESTEMUNHO DE CRIANÇAS EM CONFLITOS CONJUGAIS: O LIMIAR ENTRE A OBRIGAÇÃO E O DIREITO DE EXPRESSÃO.....	19
Aline Pozzolo Batista Danielle Cadan	
UM INDICIAMENTO PARA QUÊ?.....	39
Anderson de Paiva Gabriel David Tarciso Queiroz de Souza	
JUSTIÇA PENAL INCOMPREENDIDA.....	59
Charles Giacomini	
ENSINO POLICIAL DE ALTERIDADE: UM ENSAIO CRÍ- TICO PELA SUPERAÇÃO DO PARADIGMA DA GUERRA.....	83
Fernando de Faveri Leonardo Marcondes Machado	
O DELEGADO DE POLÍCIA E SUA CAPACIDADE POSTULATÓRIA.....	101
Francisco Sannini Neto	
ENCONTRANDO BAKUNIN OU GARANTINDO O ILEGALISMO ESTATAL.....	117
Vera M. Guilherme Gustavo Noronha de Ávila	
O DIREITO PENAL E A POLÍCIA JUDICIÁRIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	133
Isaias Cordeiro	

DO QUE EU FALO QUANDO FALO DE POLÍCIA: UMA BREVE (AUTO) ANÁLISE DA INSTITUIÇÃO POLICIAL CIVIL POR MEIO DE UM OPERADOR NATIVO159

Rodrigo Bueno Gusso

A COLABORAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL NA INVESTIGAÇÃO NOS CASOS DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÕES183

Vladimir Passos de Freitas
Rubens Almeida Passos de Freitas

AUDIÊNCIA DE GARANTIA (CUSTÓDIA) E O SISTEMA DA DUPLA CAUTELARIDADE COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL197

Ruchester Marreiros Barbosa

AUTORES

ALINE POZZOLO BATISTA - Mestra em Saúde Coletiva pela UERJ/ área de pesquisa: violência sexual intrafamiliar contra crianças. Especialista em Psicopedagogia Clínica e Institucional. Psicóloga Policial da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

ANDERSON DE PAIVA GABRIEL - Delegado de Polícia do Estado do Rio de Janeiro. Mestrando em Direito Processual na UERJ. Especialização em Direito Público e Privado pelo ISMP. Especialização em Direito Constitucional pela UNESA. Especialização em Gestão em Segurança Pública pela UNISUL. Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRJ.

CHARLES GIACOMINI - Juiz Federal. professor de Filosofia Jurídica e Sociologia Jurídica na Escola da Magistratura Federal de Santa Catarina – ESMAFESC.

DANIELLE CADAN - Mestranda em Psicologia pela UFPR. Pós-graduada em Segurança Pública e Cidadania. Especialista em Psicologia Jurídica. Psicóloga Policial da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

DAVID TARCISO QUEIROZ DE SOUZA - Delegado de Polícia do Estado de Santa Catarina. Mestrando em Ciências Criminais na PUC/RS. Especialização em Direito Público. Especialização em Gestão em Segurança Pública. Professor de Direito Processual Penal e Direito Penal da ACADEPOL-SC.

FERNANDO DE FAVERI - Delegado de Polícia Civil em Santa Catarina, ocupando atualmente o cargo de Gerente de Pesquisa e Extensão da Academia da Polícia Civil. Bacharel em Direito pelo UniCEUB. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela FDDJ. Professor Convidado da Secretaria Nacional de Segurança Pública. Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM).

FRANCISCO SANNINI NETO - Delegado de Polícia. Mestrando em

Direitos Difusos e Coletivos. Pós-Graduado com Especialização em Direito Público pela Escola Paulista de Direito. Professor Conteudista do Portal Jus Navigandi e do Portal Jusbrasil. Colunista do Canal Ciências Criminais. Professor da Graduação e da Pós-Graduação da UNISAL/Lorena. Professor do Complexo Damásio de Ensino.

GUSTAVO NORONHA DE ÁVILA - Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Professor do Mestrado em Ciências Jurídicas da Unicesumar. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Maringá e da Unicesumar.

ISAIAS CORDEIRO - Delegado de Polícia em Joinville/SC. Especialista em Ciências Penais - Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, UNIDERP, Brasil. Mestrando em Ciências Policiais, Criminologia e Investigação Policial no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna de Lisboa/Portugal. Professor convidado na Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE na área de Direito Constitucional e Direito Processual Penal.

LEONARDO MARCONDES MACHADO - Delegado de Polícia Civil em Santa Catarina. Mestrando em Direito do Estado pela UFPR. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo ICPC/ULCA/UNINTER e Especialista em Ciências Penais pela UNISUL/IPAN. Professor de Direito Penal e Processual Penal em cursos de graduação em direito e pós-graduação em direito penal, processual penal e segurança pública. Professor da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. Professor Convidado da Secretaria Nacional de Segurança Pública. Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

RODRIGO BUENO GUSSO - Delegado da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina; Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra – Portugal. Doutor em Sociologia (UFPR). Mestre em Direito (UNIVALI-SC). Especialista em Segurança Pública (PUC-RS). Bacharel em Direito. Professor da Academia de Polícia do Estado de Santa Catarina. Pesquisador do Laboratório de Estudos sobre Polícia (LEPOL) do Centro de Estudos em Segurança Pública e Direitos Humanos (CESPDH) da Universidade Federal do Paraná (UFPR).

RUBENS ALMEIDA PASSOS DE FREITAS - Delegado Regional de Polícia Civil de São Bento do Sul, SC. Especialista em Investigação, Constituição e Direito de Defesa pela Universidade Anhanguera-UNIDERP.

RUCHESTER MARREIROS BARBOSA - Delegado da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Especialista em Penal e Processo Penal. Doutorando em Direitos Humanos na *Universidad Nacional de Lomas de Zamora* (Argentina). Professor de Processo Penal da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professor de Penal e Processo Penal da graduação e da pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal da Universidade Estácio de Sá. Professor de Direito Penal da pós-graduação em Direito Ambiental da UNESA. Processual de Direito Penal da pós-graduação em Direito Tributário do Portal F3. Professor de Processo Penal da Pós-graduação da FACTOPAR, Apucarana, Paraná. Professor de Penal e Processo Penal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro. Professor de Processo Penal do curso preparatório da FAEPOL. Professor de Direito Penal do curso preparatório CURSO CEI. Professor de programas de vídeo aulas preparatório para OAB e ENADE da UNESA. Coautor de obras jurídicas. Colunista do portal Consultor Jurídico e do portal Canal Ciências Criminais. Professor convidado da Escola Nacional de Polícia Judiciária, Brasília/DF. Membro da *International Association of Penal Law e da Law Enforcement Against Prohibition*. email: ruchester.marreiros@gmail.com.

VLADIMIR PASSOS DE FREITAS - Professor doutor de “Políticas Públicas e Direito Constitucional à Segurança Pública” no curso de pós-graduação (mestrado/doutorado) da PUC Paraná. Desembargador Federal aposentado, ex-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (RS).

VERA M. GUILHERME - Graduada em Educação na PUC-Rio, Graduada em Direito no Uniritter (Laureate International Universities) – campus Canoas. Bolsista CAPES no mestrado em Ciências Criminais da PUCRS.

ENSINO POLICIAL DE ALTERIDADE: UM ENSAIO CRÍTICO PELA SUPERAÇÃO DO PARADIGMA DA GUERRA

Fernando de Faveri⁴⁴
Leonardo Marcondes Machado⁴⁵

PALAVRAS-CHAVE: Segurança Pública. Ensino Policial. Desmilitarização. Alteridade.

INTRODUÇÃO

De início, vale a afirmação de que se está diante de um ensaio e, portanto, sem qualquer pretensão de verdade. O objetivo primordial consiste em provocar um diálogo a respeito dos atuais fundamentos estruturantes do ensino policial brasileiro e analisar a sua (in)compatibilidade com as exigências democráticas do Estado de Direito.

Assim, a primeira seção tratará da lógica bélica na segurança pública e da influência direta da criminologia positivista no etiquetamento dos sujeitos desviantes como inimigos internos concebidos a partir de uma política de extermínio (“guerra contra o crime”).

A urgente desmilitarização do ensino policial é a tese a seguir lançada para reflexão quanto à construção de um novo modelo de segurança pública

44 Delegado de Polícia Civil em Santa Catarina, ocupando atualmente o cargo de Gerente de Pesquisa e Extensão da Academia da Polícia Civil. Bacharel em Direito pelo UniCEUB. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela FDDJ. Professor Convidado da Secretaria Nacional de Segurança Pública. Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM).

45 Delegado de Polícia Civil em Santa Catarina. Mestrando em Direito do Estado pela UFPR, Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo ICPC/ULCA/UNINTER e Especialista em Ciências Penais pela UNISUL/IPAN. Professor de Direito Penal e Processual Penal em cursos de graduação em direito e pós-graduação em direito penal, processual penal e segurança pública. Professor da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. Professor Convidado da Secretaria Nacional de Segurança Pública. Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

cidadã, baseada no respeito à dignidade da pessoa humana, o que remete à necessária mudança paradigmática no sentido da alteridade.

Por fim, nesse contexto revisional de dignificação da atividade policial, pretende-se uma nova etapa na segurança pública: a de um ensino policial crítico da realidade social e dos apontamentos criminológicos.

O trabalho encerra com algumas proposições reformistas dos órgãos de formação policial, na expectativa de estimular futuros debates a respeito do tema, sempre com vistas ao aprimoramento das Escolas e Academias de Polícia no Brasil.

A DOCTRINA BELIGERANTE NA FORMAÇÃO POLICIAL E A HEGEMONIA DO PARADIGMA CRIMINOLÓGICO POSITIVISTA

A atuação dos órgãos policiais, ao longo da história brasileira, tem sido marcada pela lógica repressiva de caráter nitidamente beligerante, seja na função de prevenção ou de apuração do evento rotulado como criminoso.

Com isso, a subcultura policial, em regra, desde os bancos das escolas de formação, busca introjetar em seus discentes a ideia fixa de criminosos como inimigos do Estado, separando-os, de forma maniqueísta, dos “cidadãos de bem”, segundo parâmetros doutrinários fundados em típico paradigma etiológico individual.

Nesse sentido, a lição de Vera ANDRADE (1995, p. 26):

Estabelece-se desta forma uma divisão “científica” entre o (sub)mundo da criminalidade, equiparada à marginalidade e composta por uma “minoría” de sujeitos potencialmente perigosos e anormais (o “mal”) e o mundo, decente, da normalidade, representado pela maioria na sociedade (o “bem”).

Sublinhe-se que essa lógica bélica tem sede inclusive em âmbito normativo-constitucional e pode ser vista desde a Constituição de 1934, quando as polícias militares restaram institucionalizadas como “reservas do Exército”, nos termos de seu art. 167. Os diplomas constitucionais posteriores, outorgados ou promulgados, repetiram normativas semelhantes.

Frise-se, a título de exemplo, o disposto no inciso XXVI, do art. 16, da Carta de 1937, que estabelecia como competência da União a “organização, instrução, justiça e garantia das forças policiais dos Estados e sua utilização como reserva do Exército”. Destaque-se, neste particular, que a vinculação entre Forças Armadas e órgãos policiais deu-se de forma ampla, o que era plenamente compreensível em face do regime político de exceção à época, a famosa “Ditadura Vargas”.

É bem verdade que as demais Constituições, segundo já afirmado, insistiram nesse modelo relacional entre Polícia e Exército, muito embora o tenham feito de modo apenas expresso em relação às forças policiais militares. Nesse sentido, tem-se o artigo 183 da Constituição de 1946 e o art. 13, §4º, da Carta de 1967, cujo legado autoritário é tragicamente incorporado durante o período de redemocratização, culminando no atual artigo 144, §6º, da Magna Carta de 1988:

As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Por óbvio, essa opção política irradia consequências para além dos processos pedagógicos de formação dos policiais, traduzindo-se em efeitos concretos na estrutura complexa da segurança pública. O combate ou mesmo a eliminação dos inimigos, em nome da defesa social, passa a ser o grande objetivo das atividades de segurança pelos órgãos estatais.

Essa “pedagogia policial” de caráter bélico é sustentada ou fomentada pela visão do sistema de justiça criminal a partir do paradigma positivista, tomado como método explicativo dos fenômenos criminais ainda na atualidade.

Tal paradigma, fonte de estudos de boa parte dos docentes e discentes nas Escolas de Polícia, assim foi definido por Vera ANDRADE (1995, p. 24):

Na base deste paradigma a Criminologia (por isto mesmo positivista) é definida como uma Ciência causal-explicativa da criminalidade; ou seja, que tendo por objeto a criminalidade concebida como um fenômeno natural, causalmente determinado, assume a tarefa de explicar as suas causas segundo o método científico ou experimental e o auxílio das estatísticas criminais oficiais e de prever os remédios para combatê-la.

Não é diferente o magistério de CIRINO DOS SANTOS (2007, p. 109) a respeito do que se deve compreender por uma “criminologia etiológica”, senão vejamos:

A Criminologia etiológica tem por objeto de estudo o criminoso e a criminalidade, concebidos como realidade ontológicas preexistentes ao sistema de justiça criminal e explicados pelo método positivista de causas biológicas, psicológicas e ambientais.

A criminologia tradicional positivista, ora descrita, ainda tem funcionado como importante instrumento de “explicação” da criminalidade e, portanto, de reforço do caráter eficientista da intervenção penal. Concebida enquanto saber instrumental e auxiliar para a aplicação do direito penal no “combate” à criminalidade (e ao criminoso). Pauta-se pela ideia de que seria necessário conhecer a origem do crime (e do criminoso) para conseguir extirpá-lo do meio social. Trata-se de uma criminologia que, em nome da proteção social, coloca-se a serviço do poder punitivo.

A escola positiva, com seu modelo causal-explicativo, tem um pressuposto básico: a “anormalidade individual do autor do comportamento delinquential como explicação universal da ‘criminologia’” (ANITUA, 2008, p. 297).

ARGÜELLO (2007, p. 127) descreve, com maestria, o funcionamento do paradigma etiológico na criminologia positivista:

a criminalidade se torna um atributo de determinados indivíduos (‘anormais’), cuja propensão a delinquir pode ser determinada pelas suas características biológicas e psicológicas (diferenciando-os dos indivíduos ‘normais’), ou pelos fatores socioambientais a que estão submetidos. Essa criminologia etiológica (individual ou socio estrutural) parte das seguintes questões, entre outras: quem é o criminoso? Por que pratica o crime? Quais fatores socioambientais influenciam nas taxas de criminalidade? Enfim, busca as causas ou os fatores de criminalidade com o objetivo de individualizar as medidas adequadas para eliminá-los, intervindo sobre o comportamento do autor.

O foco está na figura do delinquente, muito mais do que no próprio fato criminoso. O crime é apenas um dado revelador do indivíduo delinquente. É a anormalidade do sujeito que interessa e deve ser observada pelos cientistas. O ponto central é *l'uomo delinquente* e a sua base patológica

individual diferenciada. O criminoso é uma categoria inferior aos demais seres humanos normais. E, portanto, deve ser tratado e corrigido da forma adequada para o bem da própria sociedade.

Com razão, GOMES e MOLINA (2008, p. 188) afirmam que “o positivismo criminológico professa uma concepção classista e discriminatória da ordem social, imbuída de preconceitos e de acordo com o mito da ‘diversidade’ do delinquente”.

Essas teses em torno de uma criminologia enquanto saber científico, de base empirista, surge com a *Scuola Positiva* italiana do século XIX e seus mais conhecidos representantes: Cesare Lombroso (1835-1909), Enrico Ferri (1856-1929) e Raffaele Garofalo (1851-1934).

Ocorre que esse referencial teórico desenvolvido pela Escola Positiva de Direito Penal encontra-se vivo não apenas nas Academias de Polícia, mas também nos cursos de graduação em Direito espalhados pelo Brasil, o que reforça a dificuldade de giro gravitacional do aluno, policial - e não somente ele - para uma análise crítica do fenômeno no qual será inserido após a sua colação de grau (ANDRADE, 2008).

Embora possa parecer uma ideia ultrapassada, fato é que o paradigma etiológico individual ainda pode ser considerado como modelo dominante no ensino de muitas faculdades de direito e cursos de formação na segurança pública. As demais teorias criminológicas, como o *labelling approach*⁴⁶ ou a criminologia radical⁴⁷, ainda estão distantes das matrizes curriculares

46 As teorias criminológicas não são o objeto específico deste artigo, mas vale destacar uma compreensão inicial dessas categorias. Nesse sentido, colaciona-se a explicação de Sandro SELL (2007) a respeito do tema: “Surgida nos EUA da década de 1960, a teoria do *labelling approach*, ou teoria do etiquetamento, sofreu uma forte influência do *interacionismo simbólico*, corrente sociológica que sustenta que a realidade humana não é tanto feita de fatos, mas da interpretação que as pessoas coletivamente atribuem a esses fatos. Isso significa, entre outras coisas, que uma conduta só será tida como criminosa se os mecanismos de controle social estiverem dispostos a assim classificá-la. O que é um crime, então? Crime, pelos menos em seus efeitos sociais, não serão, como ensinava o dogmático penalista, todas as transgressões injustificadas à lei penal. Não, crimes são apenas as condutas que a sociedade e seus órgãos punitivos decidem perseguir como tal. Sem certo consenso de que determinada conduta suspeita deve ser averiguada, que determinados fatos e indícios devem ser convertidos em um processo penal, não haverá, em seus efeitos práticos, crime”.

47 A criminologia crítica de viés radical não limita suas análises ao campo jurídico; pelo contrário, destaca as inter-relações do direito com outros campos, principalmente a economia e a política. Tendo em vista sua base marxista não se restringe à propositura de mudanças no sistema penal. A discussão torna-se muito mais ampla e passa

em geral, principalmente das academias de polícia. O que ocorre, em alguns locais, é puro desconhecimento da própria existência desses saberes criminológicos. Em outros, manifesta resistência a outras formas de leitura e discussão nessa temática. De qualquer maneira, pode-se afirmar que a teoria e práxis policial ainda estão distantes de um viés criminológico crítico (em quaisquer de suas vertentes), o que reforça a deformação operacional no sentido de uma doutrina beligerante, de confronto ou de combate.

Repita-se que o problema não é apenas de um histórico atraso teórico-conceitual. A questão vai muito além de aspectos meramente dogmáticos, de interesse acadêmico, porquanto há evidente consequência prática que recai sobre a população que experimenta esse tipo de atuação policial.

Veja-se, por exemplo, estudo desenvolvido sobre a “filtragem racial: a cor na seleção do suspeito”, cujas conclusões, lamentavelmente, apontam para a cor de pele como um dos importantes critérios da abordagem policial na escolha de seus “suspeitos” (BARROS, 2008).

Isso denota o caráter embrionário do ensino policial em termos de alteridade, cujo esforço para implantação de um programa básico e uniforme vem sendo desenvolvido pelo Ministério da Justiça através da Secretaria Nacional de Segurança Pública por ocasião da publicação da Matriz Curricular dos cursos de formação para os profissionais de segurança pública. Projeto, sem dúvida, muito importante, mas ainda longe do ideal para um Estado de Direito.

O desafio é antigo. O problema apresentado não se reveste de qualquer ineditismo. Aliás, pelo contrário, já foi colocado inclusive por pesquisadores do Ministério da Justiça em publicação sobre o estudo dos modelos de ensino policial no Brasil (MJ e FBSP, 2013, p. 07):

pelos estruturas político-econômicas, na linha do materialismo histórico. Willem Bonger (1876-1940), Evgeni Pachukanis (1891-1938) e Georg Rusche (1900-1950) são considerados referenciais históricos dessa criminologia marxista (ANITUA, 2008, p. 615). Ademais, com influência direta na formação criminológica crítica brasileira, citem-se os importantes nomes de Alessandro Baratta e Juarez Cirino dos Santos. A propósito, quanto ao professor Juarez Cirino dos Santos, tem-se que “A Criminologia Radical” foi justamente o tema de sua tese de doutoramento em direito penal, apresentada na Faculdade de Direito da UFRJ, ainda na época da ditadura militar, posteriormente transformada em livro, tornando-se obra fundamental no pensamento criminológico (crítico) nacional (Cf. CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A Criminologia Radical*. 3 ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008).

Como mudar a educação policial composta por um paradigma tradicional – guiada pelo direito penal e pela criminologia positivista ortodoxa e por doutrinas militares – para uma orientação que incorpore o conhecimento crítico em Direito, Ciências Sociais e das tecnologias policiais?

A proposta, sem romantismos ou pretensão de solução definitiva, é no sentido de uma formação policial que opere a partir do reconhecimento efetivo (ou seja: teórico e prático) da dignidade da pessoa humana fundada na alteridade. A lógica do ensino policial passaria a ser estruturada e operacionalizada de maneira crítica sobre novo fundamento: a consideração da vida humana. É justamente o que se pretende nesse processo de ruptura completa com a atual doutrina militarizada e positivista de ensino que ainda assombra a maioria das formações policiais.

A URGENTE DESMILITARIZAÇÃO DO ENSINO POLICIAL

A Anistia Internacional, em respeitado informe sobre “O Estado dos Direitos Humanos no Mundo”, cuja versão 2014/2015 foi divulgada recentemente, destacou a crise na segurança pública brasileira.

Dentre os pontos elencados pela entidade internacional de proteção dos direitos humanos, alertou-se justamente para a lógica bélica (de confronto) que permeia as instituições policiais, sugerindo a reforma dos organismos estatais no sentido da desmilitarização.

Inúmeros são os motivos que poderiam ser lançados nesta discussão a fim de justificar a bandeira pela superação de um modelo militarizado de segurança pública. Desde a sua incompatibilidade substancial com o Estado de Direito (MACHADO, 2015) até os alarmantes números em torno da violência da atividade policial. É claro que os índices de letalidade policial (mortes pela polícia) e vitimização policial (mortes de policiais) estão diretamente relacionados à atual política de segurança pela via do combate ao inimigo. A redução desses números depende, entre outros fatores, da abolição desse modelo beligerante de segurança pública.

Afirmam ZANOTTI e FABRES (2015, p. 114)

(...) que a reconfiguração do modelo de segurança pública deveria constituir passo importante e decisivo na tentativa de eliminação dos altos níveis de violência e brutalidade nas relações entre a polícia e a sociedade, características constantes na história brasileira, uma vez que a adoção da lógica militar foi tecida para o combate do *inimigo externo* e não para a contenção de condutas desviantes de cidadãos em conflito com a lei.

Nesse contexto, urgente e necessária se torna a desmilitarização do próprio ensino policial, ou seja, da lógica classicamente orientadora dos processos de formação conduzidos pelas Academias e Escolas de Polícia brasileiras. Aflora neste ponto a responsabilidade dos centros de ensino, considerando sua importante missão pedagógica de iniciação do aluno na subcultura policial. A transformação almejada perpassa necessariamente o campo pedagógico policial. Importantes questões devem ser revistas, algumas abandonadas e outras aprimoradas no complexo processo de ensino/aprendizagem das formações policiais (FAVERI e MACHADO, 2015).

Faz-se necessário, antes de qualquer coisa, entender e demarcar, com precisão, o lugar ocupado pelas academias policiais. O lugar é de *ensino e formação*. E, para tanto, não há necessidade de grandes alterações legislativas. Contribuiria sobremaneira uma práxis consciente da real missão institucional a partir de um novo (e democrático) modelo constitucional. Os princípios republicanos devem falar alto neste ponto, especialmente a dignidade da pessoa humana.

Imperioso, de fato, “afirmar o respeito à dignidade humana para um novo padrão civilizatório sob o conceito de segurança cidadã”, conforme aponta importante pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com o Ministério da Justiça, sobre a educação policial na sociedade contemporânea (MJ e FBSP, 2013).

Apesar da crítica, pertinente, a respeito da dificuldade conceitual em torno da tradicional “dignidade da pessoa humana”, forçoso reconhecer que se trata da própria condição humana e, portanto, do valor atribuído às pessoas no âmbito das suas relações intersubjetivas, o que implica necessariamente proteção da ordem jurídica em âmbitos fundamentais (SARLET, 2011, p. 171). É, no fundo, de alteridade que se fala (e exige respeito).

Ricardo Timm de SOUZA (2001) destaca a importância de um “humanismo

que tem no respeito à alteridade sua única razão suficiente de ser, e sem o qual simplesmente não existe”, tendo por fulcro a “digna manutenção e promoção da singularidade humana que cada ser humano porta”.

Este se traduz, possivelmente, em um dos grandes fundamentos de transformação. Sublinhe-se, ademais, que não se trata de “mera” questão dogmática, filosófica ou terminológica. A revisão – ora proposta – tem consequência prática e direta na formação policial. É justamente nesse contexto que pretendemos abordar a questão basilar da necessária *desmilitarização acadêmica do discente policial*.

O tema aponta para a indispensável consideração desse agente policial em formação como *um sujeito discente*, e não *um objeto bélico* (instrumento moldado para a guerra). Trata-se, acima de tudo, da visão de que se está diante de um servidor público imerso numa prática policial que deve se afirmar como democrática e cidadã voltada à redução de danos.

E isso, claro, independe da natureza da instituição de segurança pública, considerando que a militarização do discente não se restringe às organizações (formalmente) castrenses; abrange, *primo ictuoculi*, todos os órgãos arrolados no art. 144 da Magna Carta.

POR UM ENSINO CRÍTICO EM SEGURANÇA PÚBLICA

Contextualizado o atual estado da arte, cumpre-nos, cientes de todos os seus problemas, modificá-lo, na medida de nossas limitações e inacabamentos. Essa lógica perversa da segurança pública, assentada na militarização policial e no positivismo criminológico, não pode prosperar em um Estado que se pretenda democrático e de direito.

É necessário inaugurar uma nova fase no ensino policial: uma etapa crítica na segurança pública. As Academias e Escolas de Polícia não podem mais fechar os olhos para o “mundo da vida” que diante delas se apresenta, não podem virar as costas para as análises criminológicas de viés crítico e para os saberes libertários que devem (in)formar uma nova visão sobre a atividade policial.

Sem justificativa para ignorar, por exemplo, a história da administração penal em suas variadas épocas, durante as quais vigoraram sistemas de punição completamente diferentes (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 23). A imersão nessas questões criminológicas para além da simples dogmática é fundamental à problematização dos múltiplos discursos oficiais e de suas realidades penais subjacentes, especialmente no contexto latino americano. A trajetória é complexa e requer, além de conhecimento teórico, coragem de espírito para admitir limitações, incompletudes e idiosincrasias, mas constitui passo indispensável à superação do hegemônico modelo de ensino maniqueísta reprodutor de nossas permanências autoritárias.

Outrossim, deve-se lembrar a todo momento que o Direito Penal, a par das diversas formas que podemos concebê-lo, manifesta acentuado caráter político (QUEIROZ, 2009, p. 23), considerando que sua imposição decorre do entendimento estatal sobre a metodologia de controle social a ser empregada em determinada época em certo território e, acima de tudo, a delimitados grupos populacionais.

O que significa, na verdade, a administração de um mecanismo de imposição de dor (CHRISTIE, 1988), efetivado por meio da aplicação de penas oficiais de privação da liberdade ou oficiosas de genocídio em relação aos “consumidores falhos” (Bauman) que marcam a “ralé brasileira” (SOUZA, 2009). Atuar em sistemas penais periféricos, como o nosso, aumenta ainda mais a responsabilidade dos operadores, exigindo-se uma compreensão holística do fenômeno, dada sua taxa de mortalidade.

Os próprios dados oficiais testificam a respeito dessa permanente violência. Cite-se, por exemplo, que no estado de São Paulo, apenas no primeiro trimestre de 2015, foram registradas oficialmente 194 (cento e noventa e quatro) mortes de pessoas em confronto com policiais, sendo 09 (nove) em relação à atuação da polícia civil e 185 (cento e oitenta e cinco) quanto à atividade da polícia militar. No mesmo período, constam 05 (cinco) policiais, entre civis e militares, mortos em serviço. Isso sem falar nos 114 (cento e quatorze) feridos pelas polícias nessas mesmas condições e nos 43 (quarenta e três) policiais militares e 18 (dezoito) policiais civis lesionados em serviço.⁴⁸

48 ESTADO DE SÃO PAULO. *Estatísticas Trimestrais - Secretaria da Segurança Pública*. 1º Trimestre de 2015. Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/estatistica/>

Em nível nacional, conforme pesquisas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2014, p. 6), foram 447 (quatrocentos e quarenta e sete) policiais, civis e militares, “mortos em confrontos ou por lesão não natural, em serviço ou fora de serviço”, durante o ano de 2012. Já em 2013, esse número passou para 490 (quatrocentos e noventa). Registram-se, ainda, 45 (quarenta e cinco) casos de suicídio policial em 2012 e 27 (vinte e sete) em 2013. A vitimização policial, entre 2009 e 2013, alcançou 1.770 (mil, setecentos e setenta) pessoas – esse é o número de policiais com mortes violentas. No mesmo período, as polícias brasileiras mataram 11.197 (onze mil, cento e noventa e sete) pessoas.

Em síntese, tanto a letalidade quanto a vitimização policial são assustadoras. Os números chegam a superar até os registros de guerras. O resumo parece óbvio: mata-se e morre muito. E, mais, muito do mesmo! Mortes que possuem idade, cor e similitude sociocultural. O que se quer dizer é que, em sua grande maioria, são as classes baixas da sociedade que estão imersas nesse caldo de violência. Os mortos de ambos os lados, policiais ou não, são geralmente os excluídos socialmente pelo poder econômico. É a população pobre que agoniza diante do caos.

Não se pode esquecer a relação histórica vivenciada pelo Brasil entre punitivismo e formação sociocultural, de modo que o viés repressivo, desde o período colonial, foi marcado por uma relação maniqueísta, com cruenta repressão aos marginalizados (ZANOTTI e FABRES, 2015, p. 114). A criminalização dos “vadios” e dos “capoeiras” (arts. 399 – 404 do CP de 1890)⁴⁹ pode servir como importante chave de leitura da seletividade de classes no sistema penal.

plantrim/2015-01.htm>. Acesso em 22.05.2015.

49 Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Capítulo XIII - Dos Vadios e Capoeiras. “Art. 399. Deixar de exercer profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes: Pena - de prisão cellullar por quinze a trinta dias. (...) Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal: Pena - de prisão cellullar por dous a seis mezes. Paragrapho unico. E’ considerado circumstancia aggravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta. Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro (...)”.

Trata-se de legado discriminatório marcante da expansão ibérica que encontra na seara penal campo fértil de reprodução e permanência, conforme ensina NEDER (2005):

A expansão ibérica fez-se a partir de anexações territoriais que devem ser olhadas por um viés político, assim como pelo econômico. As exigências da Reconquista fizeram-se presentes: ocupação estratégica do território, do ponto de vista militar e religioso, associada a uma visão hierárquica sobre a Lei e os direitos. Juridicismo, militarismo e religiosidade cristã performativa, tais são as características dos impérios espanhol e português que se estruturaram, então. A ênfase em alegorias do poder que combinam o caráter militar com a legitimidade jurídico-política, e religiosa, situa-se numa moldura de raízes históricas profundas a serem buscadas desde a fundação dos reinos peninsulares. (...) a visão social aristocrática e hierarquizada no mundo ibero-americano tem produzido, ao longo dos séculos, uma diferenciação penal, segundo a “qualidade” (ou seja, a posição de classe social) do criminalizado.

Nesse sentido, evidente que a transformação da cultura policial que, por sua vez, repercutirá diretamente na práxis da segurança pública exige um modelo de ensino de resistência.

Logo, cabe às escolas de polícia não apenas a tarefa de apresentação formal do complexo sistema penal, mas também de discuti-lo com seriedade e problematização, incluindo os seus meios de seleção, de modo a permitir diálogos sobre “as regularidades da presença desproporcional de membros dos estratos mais desfavorecidos nas estatísticas oficiais da delinquência, – ou como outros preferem – entre os clientes das instancias formais de controle” (DIAS e ANDRADE, 1997, p. 386 - 387).

O ensino não pode desvincular-se da legitimidade de sua atuação, contribuindo para a redução da política de combate militarizado de inimigos selecionados, levada a efeito pelos “operadores padrão” da segurança pública, haja vista que, sem muito esforço, possível perceber a ineficácia e a perversão de seus atuais resultados.

O que se pretende é inserir os policiais nesse debate aprofundado, fazendo com que a busca pela redução das irracionalidades do sistema penal seja compartilhada pelos operadores da segurança pública, tradicionalmente alijados da temática crítica, muitas vezes restrita a certos ambientes

exclusivamente acadêmicos.

Infelizmente, o que se tem visto, no cenário brasileiro, é a falta de interação entre acadêmicos e policiais. Os campos parecem não dialogar. Impera uma espécie de vácuo entre esses grupos na formação de novos saberes e, por conseguinte, de transformações sociais.

Aliás, não é incomum que eventos de natureza reflexiva, muitas vezes promovidos pelos corpos jurídicos, explicitamente excluam policiais em suas chamadas, seja negando-lhes a fala seja imprimindo discursos agressivos aos eventualmente presentes. De igual forma, os órgãos policiais, em sua maioria, fecham suas portas aos estudiosos e pesquisadores dedicados à análise crítica da prática operativa da segurança pública, suprimindo o espaço necessário para construções em conjunto.

Talvez esse vazio acadêmico policial seja apenas um sintoma do real problema, isto é, da questão de fundo: o preconceito e a resistência bilateral entre esses corpos sociais. Não seria exagero afirmar que ocorre, por alguns, verdadeira repulsa no estabelecimento de inter-relações comunicativas. O que, por óbvio, dificulta sobremaneira o aprimoramento da segurança pública, uma vez que ausente a necessária base teórica e as devidas análises empíricas.

O que se quer, em resumo, é a aproximação das Escolas de Polícia com as Universidades, facilitando a quebra pedagógica de paradigmas nos ensinamentos policiais, de inegável interesse público.

Não há dúvidas de que essa implicação acadêmica – escolas de polícia e centros universitários, especialmente programas de pós-graduação – revela-se enquanto caminho indispensável à consagração de um modelo de segurança pública efetivamente cidadã e de uma educação superior comprometida com a realidade social. Negar a urgência dessa parceria transformadora não é outra coisa senão trágica alienação ou perversidade social!

Sublinhe-se, por fim, que o ensino não pode se curvar às exigências de mercado, demandas políticas ou expectativas sociais midiáticas de última hora. Com efeito, uma docência libertária caminha necessariamente para a mudança da realidade social. Isso, por óbvio, também se aplica à missão de

formação policial.

Um modelo de ensino horizontal, democrático e fundado nos direitos humanos não constitui apenas interessante recomendação, mas verdadeira exigência para a retomada de um Estado de Direito capaz de frear o exponencial crescimento do Estado Penal⁵⁰.

Com efeito, no espaço da sala de aula deve preponderar a livre troca de experiências, local em que não se transfere conhecimentos de forma vertical, mas se constroem experiências para futura aplicação na rotina policial.

Na esteira de Paulo FREIRE (2011, p. 25), pode-se ressaltar:

É preciso que, pelo contrário, desde os começos do processo, vá ficando cada vez mais claro que, embora diferentes entre si, quem forma se forma e re-forma ao formar e quem é formado forma-se e forma ao ser formado. É neste sentido que ensinar não é transferir conhecimentos, conteúdos, nem formar é ação pela qual um sujeito criador dá forma, estilo ou alma a um corpo indeciso e acomodado. Não há docência sem discência.

É o que se espera de um ensino policial crítico e inclusivo, o que, diga-se de passagem, não apresenta qualquer incompatibilidade com âmbitos indispensáveis de responsabilidade na gestão administrativa institucional tampouco advoga a extinção de treinamentos de grupos especializados em certas áreas operacionais, obviamente indispensáveis à atividade policial.

A diferença reside no fundamento do ensino, em suas múltiplas áreas de formação, sempre orientado, neste novo modelo, pela superação do paradigma bélico e da rotulação de inimigos. O que deve prepondera é, de fato, a dignidade humana iluminada pela alteridade.

CONCLUSÃO

Em face do inegável dado de realidade no sentido de que as democracias atuais ainda operam com o controle social pela via do sistema penal e do

50 O signifiante “Estado Penal” é aqui utilizado para designar aquela estrutura de reforço da onipotência do Leviatã para a manutenção da desigual “ordem pública” pela via da “guerra contra o crime/criminoso” (PASTANA, 2012, p. 59). Não se desconhece, entretanto, que essa categoria ficou internacionalmente conhecida pelos escritos de Loïc Wacquant e outros criminólogos críticos na relação estabelecida entre Estado Social X Estado Penal (Cf. BORDIEU, Pierre (Org.) De l’État social à l’État Penal. **Discursos Seditiosos:** crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Revan, ano 7, n. 11, 2002).

recurso às forças policiais, a pergunta imediata é uma só: qual o modelo de polícia exigido pelo Estado de Direito? A indagação seguinte não poderia ser diferente: qual a formação necessária?

Não temos dúvida que o Estado de Direito reclama uma polícia cidadã, a qual depende necessariamente de uma formação baseada na alteridade. O que reforça a importância das Escolas e Academias de Polícia, no Brasil, bem como demanda profunda e criteriosa alteração paradigmática.

A proposta, em suma, é de “dignificação policial” (ZAFFARONI, 2013, p. 310) e o desafio é de analisar cada caso concreto e proceder a diagnósticos particulares detalhados para os devidos reparos da função de segurança pública no Estado brasileiro. Afinal de contas, como reconhece ZAFFARONI (2013, p. 312), a operatividade do sistema penal mudará frontalmente com a modificação das estruturas das agências policiais.

Embora não se trate de uma rigorosa conclusão, mas de simples apontamentos provisórios em um breve ensaio sobre os fundamentos do ensino no campo da segurança pública, optamos por elencar algumas questões passíveis de revisão quanto aos atuais centros de formação policial: a) a reforma dos regimentos internos das instituições de ensino policial sob filtragem constitucional e convencional de direitos humanos; b) a transformação efetiva das Academias de Polícia em Instituições de Ensino Superior, com permanente política de ensino, pesquisa e extensão; c) a dotação de recursos financeiros específicos para o desenvolvimento de suas atividades; d) a ampliação do acesso da comunidade ao ambiente policial por meio de iniciativas oficiais; e) o estabelecimento de uma política de atendimento aos discentes; f) o desenvolvimento de programas específicos de treinamento e capacitação ao corpo docente; g) o constante incentivo ao aprimoramento acadêmico dos policiais, docentes e discentes, mediante cursos de pós-graduação *lato sensu* e principalmente *stricto sensu*.

Essas singelas observações não tem, por óbvio, qualquer pretensão de completude nessa temática. A ideia é que apenas sirvam de base para futuros debates interdisciplinares e integrativos a respeito do ensino policial com vistas ao seu constante aprimoramento e urgente libertação do paradigma da guerra para a consagração da vida digna conforme relações de alteridade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANISTIA INTERNACIONAL. *Informe 2014/15: O Estado dos Direitos Humanos no Mundo*. Disponível em <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Web-Informe-2015-03-06-final.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2015.

ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres. Do Estado Social ao Estado Penal: invertendo o discurso da ordem. In BITTAR, W. B. (Org.). *A Criminologia no século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ANDRADE, Vera Regina. Do Paradigma Etiológico ao Paradigma da Reação Social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Revista Sequência*, Universidade Federal de Santa Catarina, v. 16, n. 30, p. 24-36, jun. 1995. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819/14313>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Porque a Criminologia (e qual criminologia) é importante no ensino jurídico? *Revista de Estudos Criminais*. Porto Alegre, v. VIII, n. 3, p. 19-24, jun. 2008.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos Pensamentos Criminológicos*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, ano 2, edição 3, p. 134-155, jul./ago. 2008. Disponível em: <<http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/viewFile/31/29>>. Acesso em: 27 ago. 2015.

BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BORDIEU, Pierre (Org.). *De l'État social à l'État Penal*. *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Revan, ano 7, n. 11, 2002.

BRASIL. Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Mapeamento de Modelos de Ensino Policial e de Segurança Pública no Brasil. In: *Gestão e Disseminação de Dados na Política Nacional de Segurança Pública*. Julho de 2013. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/storage/download/GD-PNSP%20Mapeamento%20de%20Modelos%20de%20Ensino%20Policial%20e%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em 25.04.2015.

CHRISTIE, Nils. *Los limites Del dolor*. Trad. Mariluz Caso. Cidade do México: Fundo de Cultura Econômica, 1988.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A Criminologia Radical*. 3 ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Criminologia e Política Criminal*. In BITTAR, Walter Barbosa (Org.). *A Criminologia no século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DIAS, Jorge Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena*. 1 ed. 2 impressão. Coimbra: Coimbra Ed., 1997.

ESTADO DE SÃO PAULO. *Estatísticas Trimestrais - Secretaria da Segurança Pública*. 1º Trimestre de 2015. Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/estatistica/plantrim/2015-01.htm>>. Acesso em 22.05.2015.

FAVERI, Fernando de; MACHADO, Leonardo Marcondes. (Des)Militarização do ensino policial e crise na segurança pública. *Florianópolis: Empório do Direito*, 01 de maio de 2015. Disponível em: <<http://emporiოდireito.com.br/desmilitarizacao-do-ensino-policial-e-crise-na-seguranca-publica-parte-1-por-fernando-de-faveri-e-leonardo-marcondes-machado/>>. Acesso em: 29 ago. 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014*. São Paulo: ano 8, 2014, p. 6. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/storage/download/anuario_2014_20150309.pdf>. Acesso em 25.04.2015.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: saberes necessário à prática educativa*. São Paulo: Paz e terra, 2011.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei n. 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais*. Trad. Luiz Flávio Gomes, Yellbin Morote Garcia, Davi Tangerino. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Editorial - "Ciclo Completo de Polícia": ou indevida investigação legal. *Boletim*, n. 199, jun. 2009. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/236-199-Junho-2009>. Acesso em: 02 jun. 2015.

MACHADO, Leonardo Marcondes. *Desmilitarizar a segurança pública é garantir a vida no Estado de Direito*. São Paulo: *Revista Consultor Jurídico*, 11 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-11/academia-policia-desmilitarizar-seguranca-publica-garantir-vida-estado-direito>>. Acesso em: 29 ago. 2015.

NEDER, Gizlene. Poder, punição e impunidade na América Latina. *Revista Eletrônica de Ciência Política*, n. 26, nov./dez. 2005. Disponível em: <http://www.achegas.net/numero/vinteeseis/gizlene_neder_26.htm>. Acesso em: 02 jun. 2015.

PASTANA, Debora Regina. *Estado Punitivo Brasileiro: Ícone de uma Ordem Econômica Global*. In: BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da (Org.). *Sistema Punitivo: o neoliberalismo e a cultura do medo*. Goiânia: Kelps, 2012.

QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal – Parte Geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SELL, Sandro César. A etiqueta do crime: considerações sobre o "labelling approach". *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1507, 17 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10290>>. Acesso em: 26 ago. 2015.

SOUZA, Jessé. *A ralé brasileira: quem é e como vive*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2009.

SOUZA, Ricardo Timm de. Humanismo e Alteridade: a filosofia frente à radicalidade do ser humano. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/humanismo-e-alteridade>>. Porto Alegre: 24 Abr. 2001. Acesso em 07 set. 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A Questão Criminal. Trad. Sérgio Lamarão. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZANOTI, Bruno Taufner; FABRES, Thiago. A Desmilitarização e a Reestruturação da Segurança Pública: uma análise da PEC n. 51/13. In: SANTOS, Cleopas Isaías; ZANOTTI, Bruno Taufner (Org). Temas Aprofundados de Polícia Judiciária. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 113 - 137.

O DELEGADO DE POLÍCIA E SUA CAPACIDADE POSTULATÓRIA

Francisco Sannini Neto⁵¹

RESUMO: O objetivo desse estudo é defender a capacidade postulatória do Delegado de Polícia, materializada através do seu poder de representação. Para tanto, será desenvolvida uma análise sobre a natureza jurídica deste ato, meio pelo qual a Autoridade Policial expõe ao Poder Judiciário os fatos e fundamentos que justificam a decretação de uma medida cautelar sujeita à reserva de jurisdição ou outra medida essencial para o correto exercício do *jus puniendi* estatal.

Além disso, demonstraremos que esta representação não está vinculada ao parecer do Ministério Público, que na condição de fiscal da lei e titular da ação penal pública, deve apenas opinar sobre a necessidade da medida representada, cabendo a decisão final ao Magistrado. Veremos, por fim, que o entendimento em sentido contrário coloca em risco toda a investigação, que não poderia sequer ser iniciada sem a manifestação do titular da *opinio delicti*.

PALAVRAS-CHAVE: Investigação Criminal. Delegado de Polícia. Capacidade Postulatória. Medidas Cautelares. *Jus Puniendi*. Sistema Acusatório.

INTRODUÇÃO

Infelizmente a doutrina processual penal, de um modo geral, jamais deu a devida atenção ao inquérito policial, sendo que vários institutos existentes nessa fase de instrução preliminar foram negligenciados pela maioria

51 Delegado de Polícia. Mestrando em Direitos Difusos e Coletivos. Pós-Graduado com Especialização em Direito Público pela Escola Paulista de Direito. Professor Conteudista do Portal Jus Navigandi e do Portal Jusbrasil. Colunista do Canal Ciências Criminais. Professor da Graduação e da Pós-Graduação da UNISAL/Lorena. Professor do Complexo Damásio de Ensino.